



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10845.002364/00-47
Recurso nº	152.028 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997, 1998.
Acórdão nº	108-09.765
Sessão de	13 de novembro de 2008
Recorrente	SODEMAR S.A. TRANSPORTE E ASSESSORIA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

IRPJ e CSL - DESPESAS INCOMPROVADAS - A dedutibilidade dos dispêndios contabilizados a título de gasto com táxi, gratificação a conferente e desembaraço, requer prova documental, hábil e idônea, dos fatos registrados, a efetividade e respectivo pagamento, bem como sua necessidade ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODEMAR S.A. TRANSPORTE E ASSESSORIA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

Contra a empresa Sodemar S/A Transporte e Assessoria, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 04/09, e CSL, fls. 10/13, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, ainda em litígio após o acatamento de parte do lançamento pela autuada, nos anos-calendário de 1996 e 1997, descrita às fls. 06:

“1 -DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Valores contabilizados em Despesas c/ Despachos a Ressarcir sob a justificativa de despesas com táxis e gratificações diversas p/conferenc. e desembarços, sem comprovação do efetivo pagamento e da necessidade e normalidade de tais gastos. Ainda que cobrados nas faturas emitidas contra os clientes, são elementos que devem ter demonstrado seu pagamento sob pena de mascaramento de receita sob o título de ressarcimento.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 24 de janeiro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 119/121 contesta o lançamento.

Em 16 de março de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 9.066, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 217/222, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: DESPESAS. GLOSAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA NORMALIDADE.

São indedutíveis as despesas não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, bem como as que não sejam normais ou necessárias.

AUTO REFLEXO. CSLL. DESPESAS. GLOSAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

O voto no IRPJ reflete-se na CSLL.

COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES NEGATIVAS.

Exoneram-se parcialmente os lançamentos em virtude das compensações efetuadas.”

Cientificada em 04 de abril de 2006, AR de fls. 225, e novamente irressignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 27 de abril de 2006, em cujo arrazoado de fls. 228/234, alega, em apertada síntese, o seguinte:

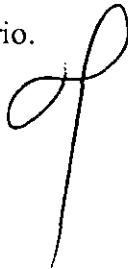


1- o fato gerador do tributo é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e os gastos elencados a título de despesas com despacho a ressarcir não constituíram a subsunção da hipótese legal, isto porque as despesas contraídas com o transcurso do negócio foram repassadas aos clientes e destacadas nas faturas emitidas contra eles;

2- as despesas realizadas são perfeitamente lícitas e dedutíveis, sob o ponto de vista legal, porque foram efetuadas na produção dos serviços vendidos, podendo fazer parte do demonstrativo de resultados a título de custo operacional;

3- as despesas glosadas são perfeitamente necessárias à atividade da empresa, sendo possível a contabilização dos débitos com táxis, gratificações etc, por serem essencialmente integrantes do negócio operacionalizado pela recorrente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves into a loop at the top and ends in a small flourish.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à glosa de despesas cuja necessidade e efetividade não foram demonstradas pela contribuinte.

As despesas glosadas dizem respeito a gastos com táxi, desembaraço e gratificações a conferentes, sustentando a empresa terem relação direta com sua atividade operacional.

Os elementos apresentados pela pessoa jurídica não conseguem comprovar a efetividade da despesa contabilizada.

A dedutibilidade de custos e despesas está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias, sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido.

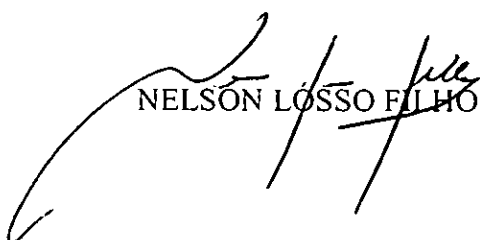
Todos os fatos descritos nos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das despesas contabilizadas.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que efetivamente comprovem a ocorrência da despesa ou custos, dentre eles seu pagamento. No caso em apreço faltam provas, por meio de documentos hábeis e idôneos, para lastrear os lançamentos contábeis, como exigido pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Então, por absoluta falta da prova da realização e efetividade das despesas glosadas pela fiscalização, deve ser mantida a exigência quanto a este item do auto de infração.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 13 de novembro de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO